



PREFEITURA DE
MUCA
NOVAS IDEIAS, NOVAS CONQUISTAS



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0602.01/2025-PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0602.01/2025-PE.

Recorrente: CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.626.776/0001-60.

Recorrido: Agente de Contratação.

PREÂMBULO

Conforme sessão, iniciada aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR, MONITOR MULTIPARÂMETRO, PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DE MUCAMBO/CE.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.626.776/0001-60.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.626.776/0001-60, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como NÃO foram apresentadas contrarrazões.

SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de habilitação da empresa M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, vencedora do certame, ao alegar que ela não possui autorização para vender a marca Creative, modelo K-15, pois a recorrente é a importadora e distribuidora exclusiva dos



PREFEITURA DE
MUCA
NOVAS IDEIAS, NOVAS CONQUISTAS



Monitores Creative no Brasil, comprova apresentando junto a sua peça recursal declaração emitida pelo fabricante confirmando essas informações. Ademais, afirma que o valor ofertado pela empresa considerada vencedora é inexequível, pois ela, na condição de revendedora, apresentou um valor menor que a importadora.

Ao final requer que seja conhecido o presente recurso para desclassificar a empresa M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA do certame.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Nas licitações públicas, todas as formalidades devem ser observadas pela comissão julgadora. Como também cabe ao julgador o juízo de razoabilidade em suas decisões, uma vez que a finalidade da licitação supera qualquer mera irregularidade que não cause mácula ao processo licitatório, muito menos ao julgamento objetivo.

Os questionamentos trazidos pela recorrente se referem à possibilidade legal da empresa vencedora ter autorização para fornecer o monitor modelo K-15 da marca Shenzhen Creative Industry Co., Ltd., afirmando que ela não pode realizar esse serviço e que apenas a recorrente pode importar e distribuir determinados produtos dessa marca em todo o território brasileiro.

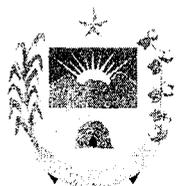
Cumprе destacar que a empresa recorrente trouxe em sede recursal fatos novos, incluindo em anexo declaração da própria fabricante afirmando que somente a empresa CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, ora recorrente, “é nosso distribuidor EXCLUSIVO em todo o território brasileiro [...]”

Nesse seguimento, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações, não permite que seja anexado novo documento posterior a fase de habilitação, salvo em sede de diligência, reparemos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDEIAS, NOVAS CONQUISTAS



Entretanto, é importante ressaltar que não foi necessário iniciar uma diligência formalmente, pois a empresa recorrente já anexou o documento adicional (declaração da marca Shenzhen Creative Industry Co., Ltd.) juntamente a sua peça recursal, provocando a Administração Pública Municipal, por si só, para realizar diligência, devendo, portanto, o documento apresentado ser analisado, dado que as jurisprudências do Tribunal de Contas da União deixam claro tal decisão, atentemos:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

ACÓRDÃO Nº 2673/2021 – TCU – Plenário

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

ACÓRDÃO Nº 2443/2021 – TCU – Plenário

Nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

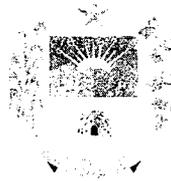
ACÓRDÃO Nº 988/2022 – TCU – Plenário

[VOTO] Nesse sentido há o suporte da doutrina do Direito Administrativo pátrio e da própria jurisprudência desta Corte, para a qual a admissão da juntada de documentos que apenas venham a atestar a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes.

ACÓRDÃO Nº 117/2024 – TCU – Plenário

Dessa forma, como o documento em questão foi emitido em 01 de janeiro de 2025, fica claro que já era existente antes da abertura do certame em questão, devendo ser considerado e sua análise não fere os princípios da isonomia entre os participantes.

Nessa perspectiva, verificamos que o documento apresentado em sede de recurso é verdadeiro e, portanto, deve ser considerado para efeito da decisão para desclassificação/inabilitação da empresa recorrida, uma vez que não está autorizada a comercializar ou fornecer a marca indicada em sua proposta. Bem como haveria prejuízo



PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS OBRAS, NOVAS PERSPECTIVAS



a essa municipalidade ao adquirir produto o qual não haverá a efetiva prestação de garantia por parte do fabricante do produto, por meio de documento emitido pelo próprio fabricante. Nesse sentido, merecem prosperar os argumentos trazidos à baila pela empresa recorrente.

Com relação a rede credenciada para assistência técnica autorizada do produto, assim como sua garantia, é de competência do fabricante, conforme estabelece a Seção II, Art. 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por efeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.

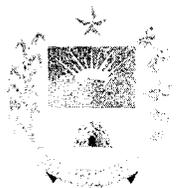
Outrossim, para a análise de exequibilidade da proposta, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) recomenda que seja realizada diligência específica, como a solicitação da composição detalhada dos custos apresentados, dentre outros. Essa medida visa garantir que os valores ofertados sejam compatíveis com o objeto licitado e não comprometam a execução do contrato.

No entanto, no presente caso, verifica-se que a recorrente é detentor de exclusividade, conforme demonstrado no Documento de Exclusividade anexado na peça recursal. Diante desse cenário, e em conformidade com o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa, a exigência de diligência para comprovação de exequibilidade torna-se desnecessária, uma vez que a exclusividade do fornecimento inviabiliza a comparação de preços praticados por outros fornecedores no mercado.

Desse modo, assiste razão à recorrente, uma vez que restou comprovado que ela possui autorização de fornecimento exclusivo da marca Shenzhen Creative Industry Co., Ltd. no território brasileiro, conforme declaração da marca em anexo, devendo o julgamento ser reformulado, com o fito de declarar desclassificada a empresa M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

CONCLUSÃO

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº.



PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDEIAS, NOVAS CONQUISTAS



07.626.776/0001-60, para no m rito DAR-LHE PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados.

Mucambo – CE, 11 de mar o de 2025.

Francisco Or cio de Almeida Aguiar
AGENTE DE CONTRATA O